



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3156/2021

Data da disponibilização: Quarta-feira, 03 de Fevereiro de 2021.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0000302-72.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X
Advogado	Dr. Tiago Cardoso Penna(OAB: 83514/MG)
Advogado	Dr. Luis Ataliba Cavalcante França(OAB: 174641/MG)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

A Associação requerente questiona a legalidade de ato exarado pelo Tribunal requerido (Orientação Normativa n.º 14/2020), por meio do qual o Regional afastou a pretensão encampada pelo órgão de classe, consistente na dispensa de ressarcimento de valores indevidamente pagos a magistrados a título de Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, nos termos do acórdão proferido no Processo Administrativo - SEI 0007924-22.2020.5.10.8000 (f. 64-69). A matéria fora objeto de deliberação pelo TCU (Acórdão n.º 2880/2013 - Plenário).

A AMATRA X sustenta que a decisão do Regional ofende dispositivo legal superveniente à decisão do TCU, bem como jurisprudência do STJ e entendimento consolidado da AGU. Aponta inobservância das garantias processuais constitucionais (ampla defesa e contraditório) na tomada da decisão. Alega interpretação equivocada, por parte do TRT 10ª Região, das consequências jurídicas decorrentes da ADI 1899-7. E, por fim, assevera que a pretensão da Administração para cobrança do indébito está fulminada pela prescrição.

A requerente deduz pedido liminar de suspensão do ato impugnado em razão de o risco da demora processual prejudicar os magistrados substituídos, ante o iminente desconto em suas remunerações.

É o breve relatório.

A Requerente é associação de classe representativa dos magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região, dentro os quais estão os destinatários da norma vergastada (Orientação Normativa n.º 14/2020), possuindo, portanto, interesse na defesa dos seus direitos.

O ato administrativo ultrapassa interesses meramente individuais. As afirmações da requerente apontam vícios legais e constitucionais na elaboração do ato.

Por isso, a demanda por controle da matéria comporta exame por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, enquanto órgão supervisor central do sistema (CF, art. 111-A, §2º, II), motivo pelo qual conheço o presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro no art. 68 do Regimento Interno.

Defiro a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da Orientação Normativa n.º 14/2020 do TRT 10ª Região, notadamente quanto à

determinação de imediato ressarcimento dos valores indevidamente pagos a magistrados a título de Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, até decisão final deste CSJT.

Isso porque a requerente comprovou o risco de dano iminente relativo ao desconto de indébito da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, o que restou consignado no acórdão proferido pelo Regional no Processo Administrativo - SEI 0007924-22.2020.5.10.8000 (f. 64-69), culminando na Orientação Normativa n.º 14/2020 (f. 71-72), sendo esse fundado receio suficiente para concessão da medida de urgência, conforme disciplinado no art. 31, IX do Regimento Interno.

Deveras, a providência tem caráter assecuratório, na qualidade de tutela de urgência, mediante cognição sumária, com o único escopo de evitar dano irreparável ou de difícil reparação aos substituídos, sem incursão alguma ao mérito da demanda.

Dê-se ciência à requerente.

Oficie-se ao Tribunal Regional da 10ª Região para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Lei nº 9.784/1999, 66, §2º), nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Examinem-se os autos para deliberação Plenária acerca da presente decisão (Regimento Interno, 31, I e IX).

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Nicanor de Araújo Lima

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	